

São Paulo, 30 de junho de 1997

A MESA	
<i>Restaurado</i>	
6	18 1997
PAULO KOBAYASHI - Presidente	

RESTAURADO

Ofício CSOP

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Serviços e Obras Públicas, solicito de Vossa Excelência providências no sentido de que o Projeto de Lei nº 397/95, de autoria do Deputado José Carlos Tardelli seja restaurado, uma vez que encontra-se extraviado.

Ao ensejo, reitero a Vossa Senhoria meus votos de estima e consideração.

Deputado **PAULO TEIXEIRA**
Presidente da Comissão de SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Excelentíssimo Senhor Paulo Kobayashi
DD Presidente da Assembléia Legislativa
do Estado de São Paulo

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.	
4092	de 11/08/1997
Autuado c/ 03	Folhas
Ass:	<i>[assinatura]</i>

016765
133656

SERVIÇO TÉCNICO AUXILIAR DA MESA

FLS. N.º 02
 PROC. 4092

Solicitante: DEP. PAULO TEIXEIRA - Pres. C. Serv. e Obras Púb.

N.º

Proposição: Proj. de lei nº 397/95 - Dep. JOSÉ CARLOS TARDELLI

Tramitação:

Dispõe sobre a obrigatoriedade pelas Administrações Pública Direta, Indireta e Fundacional, nas licitações para obras ou serviços de Engenharia Civil, a remessa prévia dos editais completos para exame técnico das entidades representativas do setor de construção civil.

10.06.95 - Publicado
 13.06.95 - Pauta de 1ª Sessão
 21.06.95 - Pauta de 5ª Sessão
 27.06.95 - Comissão de Constituição e Justiça
 08.03.96 - Autor requer Relator Especial
 18.03.96 - Presidente solicita Relator Especial
 26.03.96 - Designado Dep. Carlos Alberto Bel Relator Especial
 03.04.96 - Comissão de Serviços e Obras Públicas

RESTAURADO

STAM, ..08.../...agosto.../...1997

.....
 (Ass. do Funcionário)

RESTAURADO

266.4092

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



FLS. N.º 03
PROC. 4092
mp

Projeto de lei n.º 397, de 1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade pelas Administrações Públicas Direta, Indireta e Fundacional, nas licitações para obras ou serviços de Engenharia Civil, a remessa prévia dos editais completos para exame técnico das entidades representativas do setor de construção civil.

Artigo 1.º — Os Órgãos das Administrações Públicas Direta, Indireta e Fundacional, inclusive as sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto do Estado, quando da realização de licitações públicas, sob qualquer modalidade, para a execução de obras ou serviços de engenharia civil, deverão submeter os respectivos editais completos ao exame técnico prévio das entidades representativas do setor da construção civil do Estado de São Paulo.

§ 1.º — Por obras e serviços de engenharia civil compreendem-se, para os fins desta Lei, aqueles definidos no Artigo 6.º, da Lei n.º 8.666 de 21-6-93.

§ 2.º — Por entidades representativas do setor de construção civil, compreendem-se para os fins desta Lei, sindicatos patronais e federação dos trabalhadores da construção civil.

Artigo 2.º — As entidades representativas do setor de construção civil emitirão parecer técnico em até 10 (dez) dias, findos os quais, com ou sem sua manifestação, dar-se-á prosseguimento ao processo licitatório.

Artigo 3.º — A recusa, no todo ou em parte, do parecer técnico será justificada mediante decisão escrita e fundamentada da comissão ou órgão responsável pela licitação.

Parágrafo Único — A Justificativa da recusa, total ou parcial do parecer, técnico será publicada no Diário Oficial do Estado.

Artigo 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às licitações cujos editais já tenham sido publicados.

Justificativa

Tendo em vista o grande número de impugnações de editais de concorrências públicas, mandatos de segurança e ações de empresas e entidades representativas, após a aprovação da Lei n.º 8.666, de 21-6-93, contra procedimentos de licitações do governo, o que acarreta atrasos nos inícios de execuções de obras e serviços, comprometendo os benefícios para a população.

Levando-se em conta a necessidade de transparência nesses atos de licitações do Governo Estadual e a necessidade clamada pela população do exercício de cidadania, onde se insere a fiscalização por parte do povo das atividades do governo, é que propomos o seguinte Projeto de Lei, conclamando o setor organizado da sociedade a participar de forma prévia dos procedimentos licitatórios.

Sala das Sessões, em 8-6-95

a) José Carlos Tardelli

ARQUIVADO NOS TERMOS DO
ARTIGO 1.º, "CAPUT" DA
RESOLUÇÃO N.º 801/99.
17 fevereiro/2000
VANDERLEI MAEIRA - Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 18-02-2000